



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2057010-94.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000364067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057010-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante LUIS CÉSAR GOSSEN, são agravados JAQUELINE GOSSEN (INVENTARIANTE), JOSÉ ANTÔNIO GOSSEN, MARIBEL GOSSEN e ENLERICO JOÃO GOSSEN (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MAURICIO VELHO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2057010-94.2025.8.26.0000

VOTO Nº 37.839

Agravante: Luis César Gossen

Agravados: Jaqueline Gossen (Inventariante) e outros

Interessado: José Carlos Rissatto e outros

Comarca: São José do Rio Preto – 2ª Vara da Família e Sucessões

Juiz: Ronaldo Guaranha Merighi

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão, em ação de inventário, que determinou a colação de imóveis sem necessidade de ação autônoma para declaração de nulidade de doações inoficiosas, conforme o artigo 2.007, §§ 3º e 4º, do Código Civil de 2002.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é necessário ajuizar ação autônoma para discutir a nulidade de doações inoficiosas no processo de inventário.

III. Razões de Decidir

3. A decisão anterior já transitada em julgado determinou que a colação dos bens imóveis pode ocorrer no próprio inventário, sem necessidade de ação autônoma, pois os elementos dos autos são suficientes para tal decisão.

4. A preclusão impede nova discussão sobre a matéria já decidida, conforme jurisprudência do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A colação de bens imóveis pode ocorrer no inventário sem necessidade de ação autônoma. 2. A preclusão impede nova discussão sobre matéria já decidida.

Legislação Citada: Código Civil de 2002, art. 2.007, §§ 3º e 4º; Código de Processo Civil, art. 612, art. 502, art. 505, art. 80.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2344869-04.2024.8.26.0000, Rel. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2374848-11.2024.8.26.0000,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2057010-94.2025.8.26.0000

Rel. José Aparício Coelho Prado Neto, 10ª Câmara de
Direito Privado, j. 05/03/2025.

Vistos,

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 4.188/4.193 dos autos principais, que em sede de ação de inventário, dentre outras deliberações, consignou ser possível colacionar os imóveis independentemente do ajuizamento de ação autônoma para declaração das nulidades das doações inoficiosas, procedendo-se as reduções conforme estabelecem os parágrafos §§ 3º e 4º, do artigo 2.007, do Código Civil de 2002.

Argumenta o agravante, em síntese, que eventual declaração de anulabilidade da doação realizada pelo *de cujus* exige ação autônoma, não se prestando, para tal fim, o processo de inventário. Argui que o procedimento de inventário não é compatível com a discussão da alegada nulidade da doação, eis que esta é de alta indagação e demanda a produção de prova. Alega que o artigo 612 do Código de Processo Civil deixa certo que necessária a remessa da discussão acerca dessa questão para as vias ordinárias, eis que demanda conhecimento mais aprofundado do juízo, que certamente deverá ensejar contraditório e dilação probatória, melhor propiciando o exercício da garantia constitucional à ampla defesa e ao devido processo legal. O recurso foi processado sem a concessão do pretendido efeito suspensivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2057010-94.2025.8.26.0000

(fls. 11).

Contraminuta da agravada Maribel às fls. 14/22. Contraminuta da agravada Jaqueline às fls. 24/37 arguindo que o agravo não deve ser conhecido, ante a preclusão da matéria em decisões anteriores já transitadas em julgado. Aduz a litigância de má-fé do agravante. Contraminuta do agravado José às fls. 206/244 pleiteando a realização de nova Perícia Judicial e prequestionando a matéria.

Não houve oposição ao julgamento virtual do presente recurso.

É o relatório.

Trata-se de ação de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Eulerico João Gossen, sendo a agravada Jaqueline Gossen nomeada como inventariante.

Houve a apresentação das primeiras declarações (fls. 407/449), ocasião em que a inventariante alega antecipação de herança. Após, foi proferida decisão asseverando que todos os herdeiros deverão trazer à colação os valores dos bens imóveis adiantados, o que ocorrerá em momento oportuno (fls. 614/617).

Contra referida decisão o herdeiro Luis César opôs embargos de declaração (fls. 634/636), que foram rejeitados, consignando que: *“No caso dos autos, é de clareza solar o adiantamento da legítima feito pelos pais aos filhos, uma vez que das escrituras públicas e matrículas imobiliários encartadas aos autos constam expressamente que EULERICO JOÃO GOSSEN e esposa forneceram dinheiro para as aquisições dos imóveis mencionados pelo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2057010-94.2025.8.26.0000

embargante, valendo transcrever o seguinte trecho da transcrição da transmissão (fls. 467/475) 'o dinheiro necessário para a aquisição do imóvel, foi por ele fornecido'. Ainda a espantar quaisquer dúvidas acerca do adiantamento de legítima praticado pelo autor da herança, infere-se dos instrumentos públicos que os filhos eram menores de idade à época (...) Assim, não se apresenta necessário remeter os filhos às vias ordinárias para discussão da questão acerca da colação dos valores bens imóveis adiantados. A remessa de questão às vias ordinárias somente deve ocorrer quando se fizer necessária produção de provas, o que não presente caso dos autos. O que deve prevalecer é a ideia de que a doação feita de ascendente para descendente, por si só, não é considerada inválida ou ineficaz pelo ordenamento jurídico, mas impõe ao donatário obrigação protraída no tempo de, à época do óbito do doador, trazer o patrimônio recebido à colação, a fim de igualar as legítimas” (fls. 671/673).

Observa-se que o herdeiro Luis César Gossen ingressou com o agravo de instrumento nº 2142308-59.2022.8.26.0000, em face da decisão que entendeu ter havido adiantamento de legítima pelo autor da herança, determinando que os valores dos bens imóveis mencionados sejam trazidos à colação.

Referido agravo foi julgado por esta Relatoria em 11/10/2022 (fls. 1277/1281 dos autos principais), sendo assim ementado:

Inventário – Decisão que determinou ao agravando trazer os bens recebidos por doação dos genitores à colação para igualar as legítimas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2057010-94.2025.8.26.0000

– Insurgência do herdeiro – Alegação de que se tratou de contrato de compra e venda e não doação – Consta expressamente que os genitores forneceram ao agravante, menor de idade na ocasião, os recursos necessários para tanto – Decisão mantida – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso.

Ademais, constou expressamente no julgado que: *“Pontua-se que, na hipótese dos autos, não se mostrou necessário remeter a questão para ser dirimida nas vias ordinárias, já que os elementos constantes dos autos se mostraram suficientes para a resolução da questão”*.

Anote-se que o objeto do presente recurso é a possibilidade de colacionar os imóveis independentemente do ajuizamento de ação autônoma para declaração das nulidades das doações inoficiosas, procedendo-se as reduções conforme estabelecem os parágrafos §§ 3º e 4º, do artigo 2.007, do Código Civil de 2002.

Em que pesem as alegações da parte agravante, referida matéria já foi objeto dos autos do agravo de instrumento nº 2142308-59.2022.8.26.0000, não cabendo agora nova discussão sobre questão já decidida anteriormente, devendo ser acolhida as alegações constantes na contraminuta da agravada Jaqueline de não conhecimento do agravo.

Caso o ora agravante não concordasse com a decisão proferida no referido agravo de instrumento, deveria ter ingressado com o recurso adequado, no momento oportuno.

Deste modo, verifica-se a preclusão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravado de Instrumento 2057010-94.2025.8.26.0000

matéria, eis que o agravante se insurge contra questão já apreciada, que decidiu pela possibilidade de colacionar nos próprios autos de inventário os bens imóveis, não sendo necessário o ajuizamento de ação autônoma para discutir a questão.

Nesse sentido, o entendimento deste E.

Tribunal de Justiça:

Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Partilha de bens. Decisão que manteve a meação sobre imóvel conforme sentença e determinou a alienação em hasta pública. Recurso da executada. Irresignação quanto ao período da meação. Não cabimento. Coisa Julgada. Impossibilidade de nova discussão sobre a lide ou de modificação da sentença. Incidência do art. 502, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2344869-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de General Salgado - Vara Única; Data do Julgamento: 15/12/2011; Data de Registro: 13/03/2025);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Obrigação de Fazer – Cumprimento de sentença - Decisão que homologou a multa devida por descumprimento da tutela de urgência em R\$ 50.000,00, não havendo que se falar em nova impugnação que já se deu a fls. 199, da origem - Inconformismo da executada – Descabimento – Irresignação da ré que estão acobertada pela preclusão "pro judicato", nos termos do artigo 505, do Código de Processo Civil, na medida em que se trata de matéria já apreciada por esta 10ª Câmara de Direito Privado em agravo de instrumento anteriormente julgado – Impugnação ao cumprimento de sentença que restou apreciada pelo juízo – Recurso desprovido, na parte conhecida.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2374848-11.2024.8.26.0000; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2025; Data de Registro: 05/03/2025).

Como consequência, a r. decisão agravada deve ser integralmente mantida, sendo que o recurso não deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2057010-94.2025.8.26.0000

conhecido.

E, por fim, afasta-se o pedido de condenação da parte agravante em multa por litigância de má-fé deduzida em contrarrazões. A configuração da litigância de má-fé exige vontade inequívoca da parte de praticar os atos previstos no Art. 80 do Código de Processo Civil, não se confundindo com atos de pretensão ou defesa, ainda que equivocados, como ocorre no caso em apreço.

Nesse sentido, *“a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)”* (STJ-3ª Turma, REsp 906.269, rel. Min. Gomes de Barros, j. 16.10.07, DJU 29.10.07).

Em face do exposto, pelo voto, Não se conhece do recurso, nos termos acima indicados.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora